



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078271-31.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1078271-31.2022.8.26.0100.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

APELADO(A): PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

MAGISTRADO(A): DR.(A) PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO.

VOTO: 29.210

ACÓRDÃO

Apelação – Ação regressiva – Sentença de improcedência – Apelo da parte autora.

Autor que sucumbiu em outra demanda em razão de compras realizadas via cartões de débito e crédito – Pretensão em condenar a requerida em razão do direito de regresso – Restituição do valor de R\$ 9.255,34,

Ausência de responsabilidade da ré, empresa de meio de pagamentos – Participação da ré na fraude e falha na prestação de serviços não demonstradas – Empresa sem ingerência nas operações realizadas – Ausência de nexo causal a gerar direito de regresso.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 186/190, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedente a ação de regresso, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a requerente ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o banco aduzindo que o dano decorreu diretamente da realização de compras via cartões de débito e crédito, cuja beneficiária teria sido a recorrida, de modo que é certo o nexo de causalidade.

Ademais, afirma atuar a requerida como instituição financeira, devendo assim responder objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Concluiu que restou evidenciado que a requerida apresentou falha nos seus serviços, permitindo a ocorrência do dano material.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

Trata-se de ação de regresso ajuizada pelo banco em face da empresa intermediadora de pagamentos eletrônicos, com o objetivo de obter o ressarcimento do valor R\$ 9.255,34, que teve de despendar em favor de terceiro, pelos danos causados ante as fraudes ocasionadas por meio de cartões de crédito e débito, cujas transações ocorreram em 10.02.2018 e 15.05.2018.

Diante do descrito, a vítima da fraude decidiu propor ação em face do Banco Santander, sendo este condenado ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Alega que a atividade empresarial de emissão de boleto gerado pela requerida engloba a responsabilidade pelos prejuízos experimentados pela vítima da fraude, tratando-se de risco inerente ao seu serviço prestado, de modo que não pode ser responsabilizado por um fato que decorre da atividade exclusiva da requerida, devendo a PAGSEGUROS responder inteiramente pela culpabilidade.

Em sede de contestação, a ré afirmou não ter sido beneficiária dos valores das transações; não possuir nenhum tipo de responsabilidade no golpe, inclusive por se tratar de mera intermediadora de pagamentos; afirma que a fraude foi cometida por terceiros, não havendo nexo causal entre a sua conduta e os danos sofridos pela cliente da instituição financeira.

Na r. sentença de improcedência, o d. Juízo *a quo* entendeu que:

O serviço de intermediação de pagamentos é oferecido aos clientes do PagSeguro, que não possui qualquer ingerência sobre as informações digitadas. É do conhecimento comum que, para emissão de boletos, o cliente acessa o aplicativo ou "site", preenche os dados do comprador e envia o para o pagador. Por sua vez, os valores pagos pelo destinatário do boleto são repassados ao cliente do PagSeguro.

O mecanismo das instituições de pagamento evidencia a culpa exclusiva do terceiro, que foi inteiramente responsável pelo preenchimento das informações no boleto e

envio ao pagador. Trata-se de hipótese de exclusão do nexo de causalidade entre a ação da instituição de pagamentos e os danos sofridos pela vítima, o que afasta a responsabilidade civil da requerida. (fls. 188/189).

A r. sentença merece ser mantida.

O contexto probatório dá conta de que, em verdade, a alegação do feito em que a autora foi condenada fazia alusão à abertura de conta corrente e emissão de cheques sem seu consentimento, junto ao Banco Santander (fls. 59/60).

Portanto, não há elementos de prova de que a PAGSEGURO tenha prestado serviço defeituoso ou agido com dolo ou culpa, mesmo que de forma remota, ou que a utilização por aquele de seus sistemas de pagamento comporte enquadramento no fortuito interno (STJ, Súmula nº 479).

Ainda, importante esclarecer que a requerida atua como mera intermediadora financeira do pagamento de boletos, não se beneficiando de valores ilicitamente direcionados a terceiros, sujeitando-se às disposições das Resoluções BACEN nº 3.598/12 e nº 3.682/13.

Por certo que há responsabilidade solidária de todos os fornecedores que participaram da relação de consumo, porém, a ação regressiva necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta de um dos fornecedores e o ato ilícito, o que não se verifica no caso em comento.

Dessa forma não há que se falar em responsabilidade e obrigação de indenizar em caráter regressivo, tampouco na existência de falha no mecanismo de segurança da plataforma da ré – eis que esta não foi

comprovada; conclui-se, portanto, pelo menos diante da prova dos autos, que a problemática se situa, eventualmente, em etapa anterior e diz respeito à relação entre o banco e o seu cliente.

Nesse sentido, decisões desta E. Corte, em que figuram as mesmas partes, em casos similares:

BANCÁRIOS - Ação de cobrança – Direito de regresso - Sentença de improcedência – Boleto bancário emitido nos sistemas de pagamento da ré, PAGSEGURO, e fraudado fora de seu ambiente virtual, passando o boleto enviado à sacada a consignar beneficiário "AYMORE", do grupo "Santander", que é diverso da conta bancária de pagamento destinatária sitiada na ré - Abertura de cadastro/conta virtual em nome do fraudador que não conta com provas de prestação de serviço defeituoso, dolo ou culpa, e de utilização dos sistemas de pagamento a não comportar enquadramento no fortuito interno (STJ, Súmula 479) - Ausência de responsabilidade da ré, empresa de meio de pagamentos - Participação da ré na fraude e falha na prestação de serviços não demonstradas – Empresa sem ingerência nas operações realizadas – Ausência de nexo causal a gerar direito de regresso - Inexistência de obrigação de indenizar – Precedentes TJSP - Sentença mantida - Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). (TJSP; Apelação Cível 1025352-65.2022.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Boleto adulterado. Condenação dos autores ao pagamento de valores em outra ação proposta pela cliente. Pretensão de ressarcimento em face da ré por ter constado como beneficiária do título Impossibilidade. Ausência de responsabilização da Pagseguro, que é mera intermediária do pagamento. Empresa não tem ingerência na essência dos

negócios realizados pelos seus usuários. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária." (Apelação Cível nº 1111168-83.2020.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Des. Gilberto dos Santos, julgado em 21/10/2021).

APELAÇÃO CÍVEL Responsabilidade civil extracontratual Ação regressiva Sentença de improcedência Inconformismo do banco autor 1. Alegação de falha na prestação dos serviços de intermediação de pagamentos da ré. Inovação da fundamentação do pedido caracterizada. Conduta vedada pela legislação processual vigente, a teor do disposto no artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil 2. Pagamento de boleto falso, entregue ao lesado pelo fraudador. Hipótese dos autos em que o boleto fraudado foi adulterado pelo golpista, que suprimiu os dados bancários da beneficiária do título e inseriu na linha digitável os dados de terceiro. Responsabilidade da ré, na qualidade de intermediadora de pagamentos, não verificada no caso Sentença mantida. Majoração da verba honorária em grau de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1017134-82.2021.8.26.0100, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, julgado em 10/12/2021).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação regressiva. Pagamento de boleto bancário falso, que foi remetido ao lesado por golpista, via aplicativo de mensagem, sem participação alguma da empresa intermediadora de pagamentos, após ter o lesado acessado sítio eletrônico fraudulento. Hipótese em que o boleto fraudado foi adulterado pelo golpista que suprimiu os dados bancários da beneficiária do título [Aymoré] e inseriu na linha digitável os dados de terceiros. Inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 479, do STJ. Inexistência de nexo causal entre a conduta da ré, mera intermediadora de pagamentos, e os danos sofridos pelo lesado. Responsabilidade civil da Pagseguro não configurada. Sentença de procedência reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso." (Apelação Cível nº 1103343-88.2020.8.26.0100, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, julgado em 03/11/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)